

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073-001.037/90-11

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.405

RECURSO Nº : 102.853 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : CIFRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

OMISSÃO DE RECEITA - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 7.450/85 - A falta de emissão da nota fiscal configura ato tendente a reduzir a base de cálculo do imposto e enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Recurso a que se nega provimento.

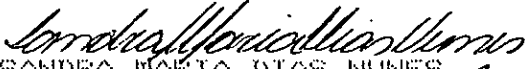
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1995


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10073.001037/90-11

Recurso nº 102.853

Acórdão nº: 108-01.405

Recorrente: CIFRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

R E L A T Ó R I O

CIFRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ. que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 378 relativo à penalidade prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de omissão de receitas caracterizada pela falta de registro de vendas realizadas ainda dentro do exercício financeiro de 1991 (02/01/90 a 16/03/90). Durante a ação fiscal, foram apreendidas diversas "notas de orçamentos" com a especificação da mercadoria vendida, dos dados do comprador e da autenticação mecânica (máquina registradora) do valor de cada nota. Elaborados os mapas comparativos entre as "notas de orçamentos" e as notas fiscais emitidas, a autuada foi intimada a comprovar a emissão das notas fiscais correspondentes a cada uma das "notas de orçamento", ficando a diferença sujeita à tributação igual a 50% (cinquenta por cento) dos valores a título de omissão de receitas.

Inconformada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 382/385) alegando em síntese que:

- teve dificuldades em orientar as suas razões de defesa porque as referidas "notas de orçamento" foram apreendidas, impedindo as conciliações devidas e indispensáveis;

- alega que as "notas de orçamento" não caracterizam necessariamente vendas de mercadorias. Afirma que emite Nota Fiscal de Venda ao Consumidor - Série D-1 e, segundo a legislação,

[Assinatura]
[Assinatura]

Acórdão nº 108-01.405

Processo nº 10073.001037/90-11

estadual, não está obrigada a identificar o comprador. Argumenta que todas as saídas relacionadas com vendas de balcão deveriam ser excluídas da exigência uma vez que foram emitidas as notas de consumidor;

- aduz ainda que a grande maioria da sua clientela está sediada em outros municípios e até mesmo em outros Estados. O transporte, continua a autuada, é feito por via rodoviária e nem sempre ou quase nunca dispõe de transporte. Nestas circunstâncias, o cliente efetua o pagamento adiantado para dias depois receber a mercadoria adquirida. Afirma que esta prática é usual neste ramo de negócio e que o valor da sua receita no período perfaz Cr\$ 22.971.538,07, portanto, em valor superior ao "quantum" apurado pelo Fisco de Cr\$ 22.177.821,19;

- esclarece, quanto às pequenas diferenças de preços que, muitas vezes, entre o prazo da encomenda e o da entrega ocorre aumento de preço da mercadoria e, neste caso, é cobrado o valor contratado. Ocorre também falta de mercadoria para entrega imediata e compras que são efetuadas pelo encomendante após o pedido original, alterando assim o total das vendas. Por fim, solicita perícia para averiguação dos dados.

Às fls. 387/409 são anexados os documentos mencionados na defesa (Nota Fiscal Série D-1 e Nota Fiscal Fatura Série Única).

Na informação fiscal de fls. 410/414 são analisados os argumentos apresentados na impugnação concluindo a fiscalização pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, indefere o pedido de perícia e julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 378, através da Decisão nº 368/91 (fls. 429/430).

Ciente em 30/01/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 431-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolando seu apelo em 28/02/92. Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular, inclusive quanto ao pedido de perícia. Afirma que teve dificuldades em orientar a sua defesa porque possui as relações elaboradas pela fiscalização mas não as notas para

MW
GA

Acórdão nº 108-01.405

Processo nº 10073.001037/90-11

fazer as conciliações.

Esclarece, em relação ao pedido da fiscalização para comprovar a emissão das notas fiscais das divergências apuradas, que nenhuma empresa, qualquer que seja a sua atividade, jamais poderia fazer tal comprovação, porque trata-se de vendas de balcão e as notas fiscais emitidas (série D-1) estão em consonância com a legislação estadual.

Afirma que quando as vendas são efetuadas para pessoas jurídicas (empresas construtoras, empreiteiras) em montante capaz de fazer uma carga de caminhão, são emitidas as referidas notas, inclusive com todos os dados da empresa. No caso específico da recorrente, sua clientela é formada em sua maioria por pessoas físicas e, neste caso, a legislação estadual não exige a identificação do comprador.

Finalizando seu arrazoado, afirma que tributar vestígios, evidências, indícios é o mesmo que tributar presunção, procedimento este condenado pelos Tribunais e pelo Conselho de Contribuintes. Pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.  

Acórdão nº 108-01.405

Processo nº 10073.001037/90-11

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre salientar que não procedem as alegações da recorrente de que teve dificuldades em elaborar sua defesa porque não estava de posse das "notas de orçamento" quando afirma, textualmente, que possuía a relação feita pela fiscalização. Para a conciliação pretendida, bastava possuir os dados e não necessariamente as notas. Ademais disso, nos termos do Decreto nº 70.235/72 é assegurado aos litigantes vista dos autos em qualquer fase processual. Rejeito também o pedido de perícia porque inaplicável nesta fase de julgamento.

No mérito, trata-se de lançamento efetuado com base nos § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85 que em seu parágrafo único dispõe que:

"Parágrafo único - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto." (o artigo 158 trata de falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes). Grifei.

M. N.
Ed

Acórdão nº 108-

Processo nº 10073.001037/90-11

Da simples leitura do dispositivo legal verifica-se que a exigência da multa prevista somente prospera se a omissão for detectada no confronto dos fatos ensejadores com o registro contábil do contribuinte, ou que o contribuinte tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto.

Ora, o fato de a recorrente ter deixado de emitir a Nota Fiscal, seja série D-1 ou NF Fatura, configura, a meu ver, ato tendente a reduzir a base de cálculo do imposto. Aqui não se discute se a venda foi realizada para pessoas físicas ou jurídicas, se no próprio Estado ou fora dele, se em pequena ou grande quantidade. O ilícito fiscal ficou caracterizado no momento em que a recorrente substituiu a "nota de orçamento", que é um simples controle de venda, pela "nota fiscal" que é o documento hábil, idôneo, legal e obrigatório para as empresas registrarem suas operações. Admitiria até a utilização das "notas de orçamento" como meio de agilizar as pequenas vendas, desde que no final do dia a recorrente emitisse a nota fiscal correspondente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares argüidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora. 